



Publicado em 11/06/2016

Edição: 2412 – Pág. 3A

Jornal Correio do Povo

LEI N.º 1.947/2016

DATA: 09/06/2016

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, com fundamento na Lei Orgânica Municipal de Pinhão, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2.º Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Pinhão, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.



Art. 3.º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1.º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 2.º Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3.º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4.º Para fins do disposto nesta lei:

I – considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio.

II – renda familiar per capita é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5.º Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais, o interessado deverá cumprir as exigências descritas nesta lei.



Art. 6.º O procedimento para caracterização do direito ao recebimento dos benefícios eventuais obedecerá aos seguintes ritos:

- I** – preenchimento de requerimento padrão pelo interessado;
- II** – elaboração do formulário de protocolo de atendimento e ficha de triagem pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Parágrafo único. Caberá as equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, a emissão de parecer técnico pela concessão ou não concessão dos benefícios.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 7.º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1.º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

- I** – custeio das despesas de urna funerária, preparação do corpo e sepultamento;

§ 2.º O benefício funeral deve ocorrer na forma de prestação de serviços:



I – os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação do corpo, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, traslado, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3.º O município deve garantir a existência de plantão 24 horas, para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4.º O benefício de auxílio funeral deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 5.º Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de Assistência funeral.

§ 6.º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência no município na data do óbito do “de cujus”;
- III – comprovante de renda de todos os membros da residência do “de cujus”;
- IV – carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do “de cujus”;
- V – declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, inclusive DPVAT.
- VI – o requerente deverá comprovar que habitava a mesma residência e que era cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, tutor, curador ou que tinha a guarda legal do “de cujus”;
- VII – se o “de cujus” era pessoa que residia sozinha, o requerente poderá ser qualquer parente até o 3.º grau; não havendo parente nessa



condição, poderá ser qualquer pessoa devidamente identificada e que, em qualquer das situações, preencha o requisito do art. 8.º desta Lei.

§ 7.º O auxílio funeral poderá ser requerido no prazo de até 30 dias após o óbito.

§ 8.º Em casos não previstos, passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

Art. 8.º Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo vigentes.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 9.º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§ 1.º O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, da seguinte forma:

I – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário e de higiene.

§ 2.º O benefício de auxílio natalidade deve ter como referência o valor das despesas previstas no inciso I do § 1.º deste artigo, não podendo ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 3.º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:



I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 3 (três) meses no município;

IV – comprovante de renda de todos os membros familiares;

VI – carteira de identidade e CPF do requerente;

§ 4.º O benefício pode ser solicitado a partir do 7.º (sétimo) mês de gestação até o 30.º (trigésimo) dia após o nascimento.

§ 5.º O auxílio natalidade, será concedido na forma do § 1º inciso I, em até 15 dias úteis da solicitação junto ao Setor Responsável.

§ 6.º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

SEÇÃO III

BENEFÍCIOS EVENTUAIS POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 11. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: situação de padecimento;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e psicológicos.



§ 1.º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de alimentação;

II – da falta de documentação;

III – acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família.

III – da falta de domicílio, quando:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) de desastres e de calamidade pública;

d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2.º Os Benefícios Eventuais são:

I – Auxílio alimentação;

II – Auxílio Viagem;

III – Auxílio moradia.

Art. 12. Auxílio alimentação o alcance do benefício auxílio alimentação é destinado a famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

a) desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

b) no caso de emergência e calamidade pública;

c) grupos vulneráveis.

Art. 13. Auxílio Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, por meio terrestre, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de



origem ou visitas aos parentes de primeiro grau e situação de doenças ou morte em outras cidades.

a) o alcance do benefício auxílio-viagem é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – retorno de migrantes à cidade de origem;

II – o benefício de auxílio viagem deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 1/4 (um quarto) salário mínimo vigente.

III – terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 14. Auxílio moradia constitui-se uma ação da assistência social, na concessão de aluguel social e materiais de construção.

a) o aluguel social será concedido por período de 03 (três) meses, prorrogáveis por igual período.

b) aluguel social atenderá com o valor a ser custeado de até 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente.

c) o critério de renda para concessão do aluguel social será de 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente.

d) o aluguel social será concedido mediante laudo da equipe técnica do município.

e) o aluguel social será custeado com recursos do Fundo Municipal de Habitação e Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1.º O material de construção referido neste artigo, somente será concedido para atender a situação de risco habitacional, sendo vedada a utilização deste benefício para construção ou reforma que vise melhoria e/ou ampliação de imóvel que não configure situação de risco habitacional.

§ 2.º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:



- I – comprovante de residência atual;
- II – comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III – carteira de identidade e CPF do familiar requerente.

Art. 15. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

SEÇÃO IV

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 16. Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocada por eventos naturais e ou epidemias.

§ 1.º Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I** – abrigos adequados;
- II** – alimentos;
- III** – cobertores, colchões e vestuários;
- IV** – lonas, entre outros.

§ 2.º No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, devem ser realizadas uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS



Art. 17. Das competências na Esfera Municipal – Lei n.º 8.742/1993, art. 15, incisos I, II, IV e art. 14, incisos I, II, IV; Resolução CNAS n.º 212/2006, art. 12, incisos I, II e III; Decreto n.º 6.307/2007, art. 5.º:

I – Destinar recursos para custeio de pagamentos dos auxílios natalidade e funeral;

II – Efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;

V – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

VI – Expedir as instituições e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

SEÇÃO I

GESTÃO E CONCESSÃO

Art. 18. A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal de assistência social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada de Proteção Social Básica e Especial – CRAS - Centro de Referência da Assistência Social e CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

§ 1.º Cabe ao órgão gestor:

I – Atualizar a regulamentação dos Benefícios Eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS e da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social/CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS na construção da proposta.



II – Assegurar e gerenciar a(s) fonte(s) de recurso(s) a ser(em) investido(s) na concessão dos benefícios.

III – Capacitar à equipe técnica;

IV – Estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;

V – Manter atualizado e de fácil acesso os relatórios;

VI – Realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO

Art. 19. As fontes de financiamento para concessão dos Benefícios Eventuais ocorrerão nas contas do:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Fundo Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

CAPÍTULO VII CONTROLE SOCIAL

Art. 20. O controle social dos benefícios eventuais será exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMASP conforme estabelece a legislação (Lei n.º 8.742/1993, art. 22).

I – Regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais;

II – Fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

III – Avaliar e estabelecer critérios para a destinação de recursos para o custeio do pagamento dos Benefícios Eventuais.



CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e, outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajuda técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso, com observância nos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

I – Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência (Portaria Ministério da Saúde - MS n.º 1.060, de 05 de junho de 2002);

II – Concessão de medicamentos (Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6.º e Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);

III – Concessão de Órteses e Próteses (Decreto n.º 3.2198, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS n.º 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS n.º 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS n.º 321/2007);

IV – Alimentação e Nutrição (Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17);

V – Saúde Bucal (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);

VI – Concessão de óculos (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação – MEC/MS n.º 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS n.º 254, de 24 de julho de 2009;



Art. 22. Esta Lei entrará em vigor após decorridos 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, aos nove dias mês de junho de dois mil e dezesseis, 51º Ano de
Emancipação Política.**



Dirceu José de Oliveira

Prefeito Municipal

